IMPOSTO — REPETIÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Cabe correção monetária no caso de restituição de tributo indevidamente exigido e recolhido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Três Fazendas S.A. Comércio e Indústria de Bebidas *versus* Estado de São Paulo
Embargos no recurso extraordinário nº 80 196 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e receber os embargos.

Brasília, 11 de setembro de 1975. *Djaci Falcão*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O v. Acórdão embargado, da eg. 1ª Turma e

de que foi relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, não conheceu do recurso extraordinário intentado de julgado que negou correção monetária na restituição de imposto cobrado indevidamente.

Está assim ementado:

"Restituição de indébito fiscal. Incabível a correção monetária, não prevista em lei. Recurso não conhecido". Fls. 238.

Vencido ficou o ilustre Ministro Aliomar Baleeiro.

Admito o processamento dos embargos de divergência, apontados como conflitantes os acórdãos da eg. 2ª Turma, no RE nº 75 239; RE nº 75 244; RE nº 77 239, na íntegra às fls. 247 a 281, em que se afirmou a tese da admissibilidade da correção monetária em repetição de indébito fiscal.

A Procuradoria-Geral da República, por entender não caracterizado o dissídio, opina pelo não conhecimento dos embargos, eximindo-se de opinar no mérito. Fls. 284.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Conheço dos embargos. À evidência o conflito entre os julgados, pela simples leitura das ementas, e, conhecendo do recurso, lhe dou provimento, para proclamar o direito à correção monetária na repetição do indébito postulado pela embargante.

Faço-o pelos fundamentos do voto que proferi no ERE nº 77 698-SP, que passo a ler:

"... admito a correção monetária, em caso de restituição de tributo indevidamente exigido e recolhido, pois a legislação estadual (Lei nº 6 695 e Decreto nº 6 212, de 1965) prevê a correção do depósito em caso de devolução decorrente da procedência do recurso. Não vejo distinção substancial na lei. No depósito e no pagamento indevido o Estado se beneficiou com a importância depositada ou recebida, e, assim, se admite corrigi-la no primeiro caso; não há como eximir-se da mesma, no segundo.

Pouco importa não preveja a legislação federal correção para os casos de restituição de tributos, pois, a lei estadual a admite, implicitamente, ao conceder a correção das importâncias depositadas.

A legislação federal (art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 822, de 1969), é coerente pois, só atribui ao depósito em dinheiro, nos casos em que especifica, o simples efeito de evitar a correção monetária do débito exigido.

Isto é, não dá a um, o depósito, o que nega à outra, a restituição.

Tenho pois, que, admitida a correção do depósito pela lei, por força de compreensão dessa mesma lei, há que se admitir a correção na restituição do tributo indevido pago pelo contribuinte"

EXTRATO DA ATA

ERE nº 80 196 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Embte., Três Fazendas S.A. Comércio e Indústria de Bebidas (Adv., Marco Antônio Negrão Martorelli). Embdo., Estado de São Paulo (Adv., Paulo Pereira). (Dec. embda., 1ª Turma, em 22.11.74).

Decisão: Conhecidos e recebidos, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Licenciado o Sr. Ministro Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.